



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

Lei Municipal nº 322/01

Altera redação da Lei Municipal nº 074/97, de 22 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu JOSÉ ZITO GONÇALVES DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera denominação do Departamento Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - DEMSPAL, contido na Lei Municipal nº 074/97, de 22 de dezembro de 1997, que passa a ser **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS-IMPSPAL**.

Parágrafo Único - A alteração a que se refere o caput, verificar-se-á na emenda da Lei e nos seguintes artigos: 1º 2º 9º, 11, 12, 14, 14, I, "d", 16, 18 22, 26, 30, 31 48, § 3º, 96, 96, Parágrafo Único; 98, 102, 103, 107, 109 e 112.

Art. 2º - Fica alterado no corpo daquela Lei, os artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, que passa ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - IMPSPAL, tem por finalidade manter o plano de Previdência dos Servidores Públicos da Administração direta, autarquia e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município e seus dependentes.

Art. 3º - O plano municipal de previdência dos servidores públicos tem por finalidade proporcionar a seus segurados e dependentes, os benefícios relativos à previdência social.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do Município ou fora dele, inclusive com outros institutos de



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

previdência por atendimento previdenciária aos servidores do Município e seus dependentes.

Art. 6º - A contribuição do Município será correspondente a oito por cento (8%) sobre a remuneração mensal dos servidores, na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º do art. 7º, da Lei nº 074/97, recolhida mensalmente no Fundo de Previdência, até o décimo dia útil do mês vincendo.

Art. 7º - É fixado em oito por cento (8%) o percentual da contribuição mensal, arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o servidor assume o exercício do cargo.

§ 1º - Os índices de contribuições fixados por esta lei poderão ser alterados por Decreto do Executivo Municipal, após levantamento dos índices necessários, levantados pelos cálculos atuariais, contratados pela administração.

§ 2º - O Município recolherá a contribuição descontada dos servidores, na mesma norma estabelecida no art. 6º, alterado por esta norma.

Art. 5º - Adite-se ao art. 10, o inciso VI, com a seguinte redação:

VI - resultado das aplicações no mercado financeiro.

Art. 6º - Ficam revogados os incisos II e III do art. 18 e altera a redação do inciso I, que passa a ter a seguinte redação:

I - os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Município de Águas Lindas de Goiás.

Art. 7º - Altera a redação do art. 20, caput, dos seus incisos e parágrafos, que passam ter o seguinte teor:

Art. 20 - Considera-se, para os efeitos desta lei, dependentes do segurado:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO
CNPJ: 01.616.520/0001-96

I - o conjugue, a companheira mantida há pelo menos 5 (cinco) anos, os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - o pai e a mãe desde que dependam, economicamente do segurado;

III - o irmão órfão, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, que viva sob a dependência do segundo.

§ 1º - a existência de dependentes mencionados nos incisos I, II e III do Art. 20 é seletiva e faz com que a existência de um, exclua os demais, sucessivamente.

§ 2º - não sendo o segurado civilmente casado, equiparar-se-á à companheira, para efeitos deste artigo, a pessoa com que ele tenha casado segundo rito religioso, independentemente do prazo constante do Inciso I deste artigo.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para seu sustento e educação.
- c) O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para seu próprio sustento e educação.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez será verificada em perícia médica realizada pela junta médica do município.

§ 5º - a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais devem ser comprovadas.

§ 6º - É lícita a inscrição como dependente, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse a 5 (cinco) anos.

- a) São provas de vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção;
- b) A existência de filho comum, reconhecido como tal, supre condições de inscrição, mesmo "post mortem" e de prazos;
- c) A inscrição "post mortem" só pode ser reconhecida via judicial, ou através de documentos públicos anteriormente firmados;
- d) A companheira inscrita como dependente concorrerá com os filhos menores, havidos em comum como segurado na proporção de meação;
- e) Não fará jus às prestações, o conjugue, sem direito a alimentos, nem que voluntariamente tenha abandonado e a ele tenha se recusado voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 8º - O art. 22 na norma citada, passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no IMPSPAL, sendo ela essencial para obtenção da aposentaria e pensão.

Art. 9º - Ficam modificadas também a redação dos incisos I e II do art. 24, que passam ter o seguinte teor:
I - aposentaria por idade e por tempo de serviço; cento e oitenta (180) contribuições mensais;
Auxílio natalidade, três (3) contribuições mensais.

Art. 10 - Fica alterado o Inciso I do art. 25, retirando-se a expressão e "pecúlio".

Art. 12 - O artigo 27 daquela norma passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

Art. 27 - O valor do benefício, exceto a do auxílio natalidade será o vencimento básico de seu cargo acrescido de gratificações incorporadas aos vencimentos por força de normas estatutárias.

Art. 13 - Exclua-se do art. 30, no inciso II, a alínea "c", e ainda o inciso III com todas as suas alíneas, aditando ao inciso I, a letra "g", - aposentaria especial, reclassificando as alíneas pela seqüência lógicas, ou seja, este passa a ser a alínea "d", e assim sucessivamente.

Art. 14 - Fica alterada a redação do artigo 42, da lei nº 074/01, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 42 - A aposentadoria por velhice será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentaria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A data de início da aposentadoria por velhice será a de seu deferimento, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - A aposentadoria por velhice deverá ser determinadas quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, sendo neste caso compulsória, nos termos do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 15 - Altera redação do Art. 43 da mesma norma, cujo teor passa a ser o que segue:

Art. 43 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando com no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, seja, considerado, em lei municipal, penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia, com valor fixado na forma do artigo 27 desta lei.

§ 2º - A Lei Municipal prevista na parte final do caput deste artigo, obedecerá e será sempre decorrente de lei federal que considerar penosa, insalubre ou perigosa a atividade profissional de formar e conceder tratamento diferenciado pela Previdência Social da União.

Art. 16 - Anteriormente ao artigo 43 ora mencionado será estabelecido a **SUBSEÇÃO III-DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS**, remunerando as demais subseções.

Art. 17 - Fica alterada a redação do artigo 46 da mesma norma, que passa ter a seguinte redação:

Art. 46 - O professor, após 30 (trinta) anos e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 18 - Fica alterada a redação dada ao art. 51, passa ter o seguinte teor:

Art. 51 - O segurado em gozo de auxílio doença será considerado pela entidade ou órgão a que se acha vinculado, como licenciado até um período de vinte e quatro (24) meses.

Art. 19 - O art. 54 daquela mesma norma legal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 54 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um ou ao outro, de acordo com a distribuição de dependentes.

Art. 20 - Dica modificada a redação do art. 56, que passa ter o seguinte teor:



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

Art. 56 - O valor da cota salário família por dependente econômico é de 5,727% do menor salário base previsto no plano de carreira e vencimentos do Município, pago aos servidores que perceberem vencimentos brutos inferiores ou iguais a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).

Art. 21 - Exclua-se no inciso III, do art. 67, o pronome "que", colocado ali indevidamente.

Art. 22 - Adite-se ao art. 67, o inciso VII, com o seguinte teor:

VII - pelo casamento do pensionista

Art. 23 - Revoga-se o Art. 73 e seu Parágrafo Único.

Art. 24 - Altera a redação do Art. 74, passando este a seguinte redação:

Art. 74 - O auxílio funeral será devido à família do servidor falecido na atividade, em gozo de auxílio doença ou aposentado.

Art. 25 - Altera a redação do § 2º do art. 75, desta norma, que passa ter a seguinte redação:

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito (48) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral, e o requerer com os documentos comprobatórios, inclusive o atestado de óbito.

Art. 26 - Ficam revogados os arts. 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94, com seus incisos e parágrafos.

Art. 27 - Fica alterado o teor do Art. 99, que passa conter a seguinte redação:

Art. 99 - Os membros titulares do Conselho Fiscal, não terão vencimentos relativos ao exercício do cargo, mas receberão uma gratificação de R\$ 100,00 (cem reais).



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

através do órgão de origem do Conselheiro, desde que comprovada sua assiduidade nas reuniões do Conselho.

Art. 28 - O art. 109, também sofre alteração por força desta lei, passando ter a seguinte redação:

Art. 109 - É vedada a utilização dos recursos do IMPSPAL para outras finalidades estranhas aos seus objetivos, sendo vedado expressamente à utilização indevida de qualquer importância daquele Instituto, sob pena de crime de improbidade administrativa por parte do ordenador das despesas, podendo neste caso, a autoridade responsável ser cassada por ato da Câmara Municipal ou decisão judicial, através de representação na forma da lei.

Art. 29 - Altera o artigo 111, daquela norma legal, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 111 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante Decreto, a junta médica oficial do município de Águas Lindas de Goiás, composta de no mínimo 3 (três) profissionais de reputação ilibada. **Art. 24** - Fica autorizado também à abertura de Crédito Especial na importância necessária às atividades do Instituto, criando programas específicos e necessários à implantação daquele órgão, utilizando como crédito à anulação total ou parcial de dotações existentes no orçamento do corrente exercício.

Parágrafo Único - Fica também autorizado a fazer no Orçamento Anual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias, e no Plano Plurianual a criação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - IMPSPAL, fazendo constar os programas e recursos necessários.

Art. 30 - Adite-se um novo artigo 113, reenumerando aquele, que passa ser o art. 114, passando este a ter o seguinte teor:

Art. 113 - O Município poderá criar uma assistência complementar aos seus servidores que compreenderá uma ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando à melhoria de suas condições de vida.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

através do órgão de origem do Conselheiro, desde que comprovada sua assiduidade nas reuniões do Conselho.

Art. 28 - O art. 109, também sofre alteração por força desta lei, passando ter a seguinte redação:

Art. 109 - É vedada a utilização dos recursos do IMPSPAL para outras finalidades estranhas aos seus objetivos, sendo vedado expressamente a utilização indevida de qualquer importância daquele Instituto, sob pena de crime de improbidade administrativa por parte do ordenador das despesas, podendo neste caso, a autoridade responsável ser cassada por ato da Câmara Municipal ou decisão judicial, através de representação na forma da lei.

Art. 29 - Altera o artigo 111, daquela norma legal, que passa a ter o seguinte teor:

Art. 111 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante Decreto, a junta médica oficial do município de Águas Lindas de Goiás, composta de no mínimo 3 (três) profissionais de reputação ilibada. Art. 24 - Fica autorizado também a abertura de Crédito Especial na importância necessária às atividades do Instituto, criando programas específicos e necessários à implantação daquele órgão, utilizando como crédito a anulação total ou parcial de dotações existentes no orçamento do corrente exercício.

Parágrafo Único - Fica também autorizado a fazer no Orçamento Anual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias, e no Plano Plurianual a criação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas Lindas de Goiás - IMPSPAL, fazendo constar os programas e recursos necessários.

Art. 30 - Adite-se um novo artigo 113, reenumerando aquele, que passa ser o art. 114, passando este a ter o seguinte teor:

Art. 113 - O Município poderá criar uma assistência complementar aos seus servidores que compreenderá uma ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando à melhoria de suas condições de vida.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

CNPJ: 01.616.520/0001-96

Parágrafo Único - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com empresas ou entidades especializadas, podendo inclusive auxiliar na assistência médica de seus servidores.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de dois mil e um.


JOSÉ ZITO GONÇALVES DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal